

### Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO Nº.:

316/2013-COJUP

PAT No:

754/2013 - 3ª URT

AUTUADA:

JOSÉ HIGINO DE MARIA

ENDEREÇO:

Rua Bernardino Sena, nº 303, Centro, Parelhas/RN

DENÚNCIAS:

1-Falta de transmissão de arquivos dos Informativos Fiscais dos

exercícios de 2008 e 2009.

2-Entrega de GIM fora do prazo regulamentar.

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 578, do mesmo

diploma legal.

1 e 2: Art. 340, VII, "a" do RICMS. PENALIDADES:

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS

FISCAIS. Α INFORMATIVOS REFERENTES

TRANSMISSÃO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR DE ARQUIVOS REFERENTES A GIMS. Tem procedência a denúncia fiscal de falta de entrega de arquivos magnéticos, bem como a sua entrega fora do prazo regulamentar, a que o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária que trata do assunto, vide art. 150, incisos XVIII e XIX, e arts. 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997, mormente porque o sujeito passivo omite-se de provar, com os documentos de que dispõe, a inocorrência dos fatos denunciados.

Auto de Infração Procedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578, todos do mesmo regulamento; tendo em vista não haver transmitido os arquivos de informativos fiscais dos exercícios de 2008 e 2009, como também transmitiu fora do prazo os arquivos referentes a GIMs de 2008, 2009 e 2010,



## Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, VII, "a" do já referido diploma legal, no valor de R\$ 4.620,00.

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada interpõe sua defesa no prazo regulamentar, da qual entendo ser necessário destacar o seguinte:

- afirma "Que, no mês de agosto de 2013 recebemos da Secretaria de Estado da Tributação - Unidade Regional de Tributação com sede em Currais Novos/RN, uma documentação relativa a um Auto de Infração nº. 00000754/2013 anexo, em nome de uma antiga firma 'JOSÉ HIGINO DE MARIA' cujo CNPJ e Insc. Estadual eram 12.983.698/0001-91 e 20.118.696-9 respectivamente, cuja firma foi aberta no ano de 1988 e teve suas atividades exercidas somente até a data de 30 de dezembro do ano de 1990 conforme Declaração de Encerramento de Atividades em anexo" (grifos do original);

- e "Que, conforme Auto de Infração emitido, essa firma haveria deixado de transmitir os arquivos dos informativos fiscais relativos ao período de julho de 2008 a março de 2009, ou seja, 18 anos após o encerramento das atividades da referida firma, e mesmo ciente do conteúdo das pendências identificadas no extrato fiscal, temos absoluta consciência de que em nenhum momento deste período, realizamos qualquer atividade comercial, e dizemos ainda que, o próprio prédio onde funcionava a firma objeto do auto de infração foi vendido a terceiros no mesmo período do encerramento das atividades da referida firma";

- e mais ainda "Que estamos anexando o cartão do CNPJ devidamente baixado, como também um documento da própria secretaria 'Consulta a Contribuinte' onde podemos comprovar que a firma objeto da autuação nada deve a esta Secretaria de Estado de Tributação, pelas razões de não ter executado qualquer atividade no período apresentado no extrato apresentado".

# 1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Da peça contestatória cabe reproduzir os seguintes tópicos, posto que indispensáveis ao entendimento da questão:

 que "As alegações do contribuinte foram administradas de forma não muito clara, pois pede a anulação do auto de infração sem no entanto apresentar, a nosso ver, os motivos que ensejariam medida tão drástica. Ora tratamos



do mérito do lançamento tributário, coisa no qual o contribuinte não se ateve, pois em nenhum momento discorre sobre os motivos que o levaram a denunciá-lo, fosse não constarem pendentes as ocorrências, ou seja, não haver-se atrasado ou deixado de prestar a obrigação acessória, ou mesmo até não se ver obrigado à apresentação da informação, ou então que apontasse indeterminação no montante, erro na fórmula de cálculo do tributo, etc., de forma que somos levados a comentar, em vez do mérito em si, a lógica utilizada em seu argumento. A peça de defesa, por demais lacônica, não deixa transparecer por completo seu real fundamento. Talvez o contribuinte desejasse propor o seguinte: devido ao fato de os documentos em questão, Informativos Fiscais (IF) não apresentados e Guias Informativas Mensais (GIM) apresentadas fora do prazo regulamentar, se referirem, supostamente, a períodos em que não houve movimento, faria jus à concessão de que trata o Decreto 21.527/2010 (correspondente ao Art. 681-J, § 10º do RICMS), no sentido de se desobrigar quanto à apresentação dos mesmos (há uma incongruência aí que trataremos mais adiante). A dicção do dispositivo acima citado é bastante clara: a dispensa quanto à entrega só se dará em relação a período em que não se deu movimentação (de mercadorias; essa condição é mais claramente disposta no § 12° do referido dispositivo), como também só se dará mediante apresentação, 'na hipótese de solicitação de baixa da empresa', da Declaração em Encerramento de Atividades (Anexo 51 do RICMS) (entendemos que o legislador quis dizer com a expressão 'na hipótese de solicitação de baixa da empresa', que a referida declaração, documento o qual encaminha o pedido de dispensa que ora tratamos, deva ser apresentada por ocasião da solicitação de baixa cadastral, antecipadamente ao ato, sobretudo, quicá pouco depois de solicitada a baixa; não a qualquer momento, por suposto). Isto posto, analisemos as duas premissas para concessão da facilidade: falta de movimentação em entrega da declaração por ocasião da baixa cadastral. Em primeiro lugar, com relação à ocorrência ou não de movimentação nos períodos a que fazem referência os IFs e as GIMs, informamos que constam alguns poucos registros de aquisição de mercadorias. O contribuinte poderia alegar que se referem, as aquisições registradas, à utilização indevida de sua inscrição estadual, ou talvez, que ele próprio tenha, inadvertidamente, utilizado o cadastro da empresa junto a fornecedores, de pneus ou outro material de consumo, por exemplo, para adquirir mercadoria para si, queremos dizer, em nome da pessoa física titular da empresa, ou



para outrem. São apenas suposições. Fato é, porém, que constam nos sistemas de controle disponíveis registro de mercadoria endereçada ao contribuinte em períodos que dizem respeito a alguns dos documentos os quais faz referência o auto de infração em questão. A outra premissa também não se verifica, qual seja, a entrega da Declaração de Encerramento de Atividade em tempo hábil. O autuado apresentou a declaração não apenas após o início da ação fiscal, o qual demarca a exclusão do caráter de espontaneidade dos atos praticados pelo contribuinte (Art. 37, c/c Art. 36, § 1º - RPAT), mas após o próprio lançamento tributário ter-se verificado perfeito, posto que apresenta o documento em conjunto com a impugnação ao mesmo";

- que "De toda forma, mesmo após todas as eonsiderações acima publicadas, a regra expressa pelo Art. 681-J do RICMS, em seu parágrafo 10°, apenas libera o contribuinte da obrigatoriedade de apresentação de GIM, IF, GI, EFD e o popularmente chamado 'arquivo sintegra'. Ocorre que o contribuinte na verdade os apresentou (pelo menos em relação às GIMs). Aqui apresenta-se uma incongruência fatal em seu argumento. Poderia lançar mão da, por assim dizer, liberalidade regulamentar, mas não o fez: enviou os arquivos, mesmo sendo desobrigado, talvez, a fazê-lo. Extemporaneamente, é bem verdade, e por isso mesmo passível de punição".

No mais, ratifica em todos os seus termos as denúncias formuladas.

### 2 - DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

# 3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.



#### 4 - DO MÉRITO

Foi o contribuinte denunciado por omissão de entrega de arquivos referentes a Informativos Fiscais e de entrega fora do prazo de arquivos relativos a GIMS.

O denunciado afirma, no prazo da defesa, dito aqui de forma resumida, que os eventos relacionados pela fiscalização teriam ocorrido em período durante o qual encontrava-se a empresa desativada.

A contestação do autuante é feita no sentido de ratificar o procedimento efetuado, por entender que a matéria denunciada não foi eficazmente contraditada pela parte ré.

Encontra-se claramente evidenciado nos autos que houve, de parte do sujeito passivo, omissão na entrega de arquivos referentes a informativos fiscais e de entrega de GIMS fora do prazo, tendo a defesa passado ao largo quanto à produção de provas que pudessem vir a demonstrar a inocorrência das acusações fiscais. Até porque, determinada providência por ele adotada, qual seja a declaração de encerramento de atividades (fl. 28), foi realizada em data posterior ao procedimento fiscal.

Além do mais, examinando-se a peça básica, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Nestas circunstâncias, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que estão suficientemente comprovadas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea "a", inciso VII do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 4.620,00, conforme o demonstrado às fls. 12 e 13, sujeito à atualização monetária.



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

 $\grave{A} \ 3^a \ URT \ para \ dar \ cumprimento \ a \ esta \ decisão \ e \ adotar \ as \\ demais providências regulamentares.$ 

COJUP-Natal, 29 de novembro de 2013.

Julgador Fiscal